



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2133796 - AM (2024/0113970-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : J R DE B
ADVOGADOS : HEBERT SHINITI TAKANO - AM010717
LUCIANO ANDRADE LAGO - AM015271
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. CARÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM O FUNDAMENTO DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS APRESENTADOS PELA CORTE DE ORIGEM. MAGISTRADO, DESTINATÁRIO FINAL DA PROVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXPERIÊNCIA SEXUAL ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 593/STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2133796 - AM (2024/0113970-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : J R DE B
ADVOGADOS : HEBERT SHINITI TAKANO - AM010717
LUCIANO ANDRADE LAGO - AM015271
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. CARÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM O FUNDAMENTO DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS APRESENTADOS PELA CORTE DE ORIGEM. MAGISTRADO, DESTINATÁRIO FINAL DA PROVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXPERIÊNCIA SEXUAL ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 593/STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ.

Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **J R de B** contra a decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do recurso especial por ele formulado (fls. 1.172/1.173).

O agravante dispõe sobre a inaplicabilidade da Súmula 284/STF.

Assevera que tal previsão não se aplica ao presente caso, uma vez que em suma o recurso especial interposto trata precipuamente sobre: 1 – Nulidade por cerceamento de defesa (art. 157 do CPP, art. 5º, inciso LVI da CRFB/88, Reclamação n. 33.711/STF, HC n. 164.493 STF) – explicado no item 4.2.1; 2 – Ausência de prova suficiente par condenar o réu (art. 386, VII, CPP); - explicado no item 4.4; 3 – Violação

de entendimento jurisprudencial exarado pelo egrégio STJ (AgRg no AREsp n. 1.586.879/MS, Sexta Turma, j. 3/3/2020), uma vez que a palavra da vítima embora possua especial relevância probatória, deve ser corroborada com outros elementos probatórios (o que não ocorreu no caso debatido) – explicado no item 2.2 (fls. 1.179/1.080).

Ao final da peça recursal, requer: a) o recebimento do presente agravo nos seus efeitos ativo e suspensivo, para fins de suspender a decisão que negou seguimento ao recurso para seu devido processamento e provimento;. b) a intimação do agravado para se manifestar querendo, nos termos do art. 1.021, § 2º; c) a revisão da decisão agravada, para fins de que seja dado seguimento ao Recurso Especial (fl. 1.181).

Os autos foram distribuídos a esta relatoria em 23/5/2024 (fl. 1.228).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 1.234/1.245):

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXPERIÊNCIA SEXUAL ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 593/STJ. PROVAS. SUPOSTA NULIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- “O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente”. (Súmula n. 593 do STJ).

- A pretensão de declaração de nulidade de absolvição encontra óbice no verbete da Súmula 7/STJ.

- Parecer pelo não conhecimento do recurso especial e, se conhecido, quanto ao mérito, que seja desprovido.

É o relatório.

VOTO

Da decisão agravada extraem-se os seguintes fundamentos (fls. 1.172/1.173 – grifo nosso):

[...]

Mediante análise do recurso de J R DE B, verifica-se que incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido: "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF". (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020.)

Também, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, “uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF”. (AgRg no REsp 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014.)

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no ARESP n. 1.611.260/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/6/2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.675.932/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 4/5/2020; AgInt no REsp n. 1.860.286/RO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14/8/2020; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.541.707/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/6/2020; AgRg no AREsp n. 1.433.038/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 14/8/2020; REsp n. 1.114.407/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009; e AgRg no EREsp n. 382.756/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 17/12/2009.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

[...]

Em obediência ao princípio da dialeticidade, cabe ao agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação clara e específica dos fundamentos do *decisum* combatido.

O presente recurso regimental não merece prosperar, haja vista o agravante não ter atacado de forma específica o referido fundamento da decisão combatida, incidindo, no caso, a Súmula 182/STJ.

A corroborar:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. **NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS PENAIS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444/STJ. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ART. 68 DO CP. CONCURSO DE MAJORANTES. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS FRAÇÕES DE AUMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

1. **A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182/STJ.**

2. Na hipótese, os agravantes deixaram de refutar especificamente dois dos fundamentos de inadmissão do recurso especial (in casu, Súmulas 7/STJ e 283/STF), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182/STJ.

[...]

9. Agravo regimental desprovido. Concessão de *habeas corpus*, de ofício, para determinar que o Tribunal de origem proceda à nova dosimetria das penas impostas aos agravantes, afastando o aumento das básicas referentes à personalidade e à conduta social dos réus, e aos antecedentes de ERIK PIRES DE ABREU SOUZA E SILVA, bem como para afastar o aumento cumulativo, na terceira fase da dosimetria das penas de roubo.

(AgRg no AREsp n. 1.609.745/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/2/2020 – grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1.021, § 1º, DO CPC E 253 DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS NÃO EXPRESSIVA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL E REDUÇÃO MÁXIMA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão combatida atrai a incidência do disposto nos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ, por analogia.

2. Não obstante a natureza danosa dos estupefacientes, entende esta Corte Superior que a quantidade não relevante e a ausência de circunstâncias adicionais (inserção em grupo criminoso de maior risco social, atuação armada, envolvendo menores ou com instrumentos de refino da droga, etc.) desautorizam a exasperação da pena-base, a vedação da minorante do tráfico no seu patamar máximo de 2/3, o agravamento do regime prisional ou a negativa à substituição das penas.

3. Agravo regimental não conhecido e *habeas corpus* concedido, de ofício, para restabelecer a sentença condenatória.

(AgRg no AREsp n. 1.582.235/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 27/2/2020 – grifo nosso).

Ainda que assim não fosse, em relação à aludida tese de nulidade, o posicionamento adotado pela instância ordinária não é ilegal ou teratológico a reclamar a revisão por essa Corte Superior, na medida em que cabe ao magistrado determinar a produção das provas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Outrossim, além de considerar válidos os argumentos colacionados, ***a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em regra, salvo situação excepcionalíssima, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, porquanto o magistrado é o destinatário final da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço probatório produzido, analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada*** (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.366.958/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe 4/6/2019). Precedentes. No presente caso, verifica-se que foi declinada justificativa plausível a não produção da

prova requerida (oitiva de testemunha), tendo em vista sua não utilidade, sendo certo que, para se concluir pela indispensabilidade desta prova, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via eleita. Ademais, as provas produzidas foram suficientes para formação do convencimento do julgador. Dessa forma, não há qualquer nulidade a ser sanada (AgRg no REsp n. 2.027.050/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe 1º/12/2022 – grifo nosso).

Ademais, nos termos do Parecer da Procuradoria-Geral da República, vê-se que pretende a defesa que seja declarada nula a ação penal a partir da resposta à acusação ao argumento de que seria lícito ao réu, juntar aos autos o diário, ou parte do diário da vítima, mesmo sem o consentimento desta, para demonstrar que ela teria experiência sexual com outros homens. [...] A tese, salta aos olhos, não pode ser acolhida, pois pretende desqualificar a ofendida, revitimizando-a, como se a possível experiência em relacionamentos da vítima pudesse afastar o crime de estupro de vulnerável. [...] Como amplamente noticiado pela imprensa, o Excelso Pretório, no dia 24/5/2024, julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – (ADPF 1107), ajuizada pela Procuradoria-Geral da República e fixou o entendimento para excluir a possibilidade de que as partes e procuradores invoquem o histórico sexual e o modo de vida vítima nas ações contra a dignidade sexual e violência contra a mulher. [...] **Como se vê, agiu com acerto a instância ordinária ao proibir que o réu, que era padrasto da vítima, sem consentimento desta, se aproprie de parte do seu diário, para juntar aos autos, violando sua dignidade, o que agora está legalmente vedado.** [...] Em verdade, a jurisprudência dessa e. Superior já estava sedimentada no verbete da Súmula 593, dispondo que a experiência sexual anterior da vítima não afasta a caracterização do estupro de vulnerável (fls. 1.237/1.238 – grifo nosso).

Por fim, quanto ao pleito de absolvição, a Corte amazonense assim dispôs (fls. 1.102/1.108 – grifo nosso):

[...]

No mérito, a irresignação da defesa cinge-se ao pleito absolutório por insuficiência de provas acerca da materialidade e autoria delitivas, sob o argumento de que a vítima teria negado a prática do crime pelo Apelante em sede judicial.

Entretanto, consoante os elementos informativos e probatórios carreados aos autos, há a certeza de que os fatos detalhadamente narrados na denúncia, os quais atribuem ao apelante a prática do crime de estupro de

vulnerável contra a vítima realmente se consumou, senão vejamos.

O art. 217-A do Código Penal titula a dignidade sexual do vulnerável. A vulnerabilidade ínsita do tipo demanda que a vítima menos (sic) de 14 anos, seja portadora de enfermidade ou deficiência mental que a torne incapaz de discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não tenha condições para oferecer resistência.

A menoridade da vítima está comprovada nos autos, conforme se verifica da análise do documento acostado à fl. 8. Além disso, também não há como se conceber que o apelante não tinha plena consciência da situação de vulnerabilidade da vítima, tendo pleno conhecimento da idade da vítima durante o período em que perpetrou o delito.

Trata-se de crime de execução livre. Neste sentido, é de rigor consignar que a conduta de praticar com menor de idade atos libidinosos abrange tanto o ato sexual tendo a vítima um comportamento passivo (permitindo que com ela se pratiquem os atos) ou ativo (praticando os atos de libidinagem no agente), implicando, interpretação diversa, proteção deficiente do Estado. De acordo com o que decidiu o STJ, o crime de estupro de vulnerável pode se caracterizar inclusive em situações nas quais não há contato físico entre o agente e a vítima (RHC 70.796/MS, Rel. Min. Joel Ilan Parcionik, DJe 10/8/2016).

Assim sendo, é de se concluir que o delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) se perfaz com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, daí a irrelevância de se certificar, na espécie, da consumação de atos sexuais. (STJ. REsp 1659662/CE).

A jurisprudência é assente de que o crime de estupro de vulnerável pode ser comprovado ainda quando inexistam laudos periciais acostados aos autos, quando em consonância com as demais circunstâncias do fato concreto. [...]

Aliás, a prescindibilidade do Exame de Corpo de delito é ratificada pelo sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional (art. 93, IX, da CF e art. 155 do CPP), pois o magistrado tem ampla liberdade na valoração das provas constantes dos autos, desde que o faça de forma motivada.

Noutro giro, cumpre salientar que para a consumação do delito de estupro de vulnerável é irrelevante o fato de a conjunção carnal ter sido praticada com/sem violência ou ameaça, ou seja, de ter sido consentida, pois o sujeito passivo, por apresentar qualidade ou condição especial de vulnerabilidade exigida objetivamente pelo tipo penal (no caso em tela, a menoridade de quatorze anos), "não tem o necessário discernimento para a prática do ato".

Esta condição subjetiva da vítima serviu como norte ao legislador para a criação de uma figura delitiva própria (art. 217-A do CP) elevada à categoria de crime hediondo (art. 1º, IV, da Lei n. 8.072/1990), servindo o princípio da lesividade como norma justificadora.

Em continuidade, o perscrutar dos autos revela ter o binômio materialidade-autoria sido devidamente comprovado, eis que os depoimentos da vítima e testemunhas prestados tanto na seara inquisitorial quanto em Juízo são uníssonos em confirmar a ocorrência dos eventos criminosos e apontar o Apelante como responsável pelos delitos perpetrados. Demais disso, os autos de inquérito policial bem como os demais elementos probatórios colhidos em contraditório judicial são contundentes em demonstrar o *modus operandi* lascivo empregado pelo agente contra a vítima, em algumas oportunidades.

Segundo a versão sobressalente dos elementos probatórios, tem-se que, entre os anos de 2006 e 2014, o Apelante praticou atos libidinosos com a vítima A L S dos S. [...]

Note-se que o fato de os eventos terem ocorrido durante a tenra idade da vítima criança em nada depõe contra a credibilidade de seus depoimentos; ao revés, há de prestigiá-los mais ainda, diante das circunstâncias do caso concreto. Tanto é assim que, **em análise dos registros audiovisuais das audiências de instrução e julgamento, é lícito concluir que a inocência e a pureza infantil, em realidade, contribuíram para que o Apelante permanecesse impune por um indesejado período de tempo, eis que a vítima, demovida por um sentimento de humilhação e trauma, guardou em segredo os abusos sofridos**

ao longo do tempo.

Demais disso, **insta asseverar que divergências pontuais no depoimento da vítima não são capazes de infirmar a acusação que recai sobre o Apelante, eis que há convergência em pontos-chave, que indicam, sem sombra de dúvidas, que o Apelante praticou o crime previsto no art. 217-A do Código Penal.**

As testemunhas e a ofendida narraram com detalhes o *modus operandi* do Apelante. **É certo que a firmeza das declarações da vítima, inteiramente coincidentes com os relatos das testemunhas e informantes, todas as declarações feitas com a naturalidade possível, sem fantasias ou exageros e coerentes entre si, permite a conclusão de que os fatos se passaram exatamente como relatado.**

É oportuno ressaltar que não há como prosperar a tese defensiva para absolvição do apelante. Ora, **se todos são harmônicos e confirmados pelos demais elementos probatórios, não há que se falar de insuficiência de provas.**

Com efeito, cabe salientar que em crimes de tal jaez, em regra cometidos sob o manto da clandestinidade, distante dos olhares de possíveis testemunhas, a palavra da vítima assume fundamental relevância, eis que muitas vezes representam o único meio de comprovação da ocorrência criminosa, ainda mais quando corroborados pelas demais provas coletadas durante a instrução criminal. Este é o caso dos autos. [...]

Assim sendo, **rejeita-se a tese de absolvição por insuficiência de provas, uma vez que a negativa do apelante encontra-se inteiramente dissociada das provas colhidas neste álbum processual, apresentando-se como puro e simples inconformismo com a reprimenda a ele infligida.** É inaplicável, por conseguinte, o art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, conforme as razões jurígenas acima delineadas.

[...]

A pretensão deduzida esbarra invariavelmente no enunciado da Súmula 7/STJ.

Com efeito, a pretensão relativa ao reexame do mérito da condenação proferida pelo Tribunal *a quo*, ao argumento de ausência de suporte fático do delito em comento, nos termos expostos no recurso em exame, não encontra amparo na via eleita.

É que, para acolher-se as pretensões de absolvição, seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do recurso especial, em função do óbice constante na Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 61, II, "F", DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Após a prolação de sentença condenatória, em que é realizado um juízo de cognição mais amplo, perde força a discussão acerca de eventual inépcia da denúncia. Precedentes.

2. O Tribunal de origem justificou adequadamente o indeferimento da diligência probatória requerida, com base na desnecessidade de produção da prova requerida, bem como na falta de comprovação do motivo excepcional a justificar o pedido de ouvida da testemunha só ao término da instrução.

3. No caso dos autos, a Corte de origem, após a análise acurada dos elementos probatórios, entendeu comprovada a autoria e a materialidade do delito. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. No que tange à alegação de violação do art. 61, II, "f", do CP, a controvérsia não foi abordada no acórdão recorrido, nem mesmo naquele que julgou os embargos de declaração, o que indica a ausência de prequestionamento. Sem o apontamento de ofensa ao art. 619 do CPP quanto a esse ponto no recurso especial, não se considera fictamente prequestionada a matéria.

5. Esta Corte Superior entende que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.

6. Nos crimes sexuais envolvendo vulneráveis, torna-se bastante complexa a prova do exato número de crimes cometidos. Tal imprecisão, contudo, não deve levar o aumento da pena no patamar mínimo, mormente porque o Tribunal local concluiu que os abusos sexuais foram praticados por inúmeras vezes.

7. Com a resposta a todas as teses do recurso especial fundadas na alínea "a" do permissivo constitucional, fica prejudicada a alegada divergência jurisprudencial referente aos mesmos temas.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.322.066/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 3/10/2023 – grifo nosso).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PRODUZIDA NO INQUÉRITO POLICIAL E CONFIRMADA EM JUÍZO.

1. A Corte originária reconheceu a existência de elementos de prova suficientes para embasar o decreto condenatório pela prática do crime de estupro de vulnerável. Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o acusado, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF).

2. O entendimento do acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior firmada no sentido de que "é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para lastrear o édito condenatório, desde que corroboradas por outros elementos de prova colhidos em juízo, hipótese dos autos, inexistindo a alegada violação do art. 155 do Código de Processo Penal" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.142.904/RS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 26/2/2018).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.164.323/PA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 3/11/2022 – grifo nosso).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.133.796 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0113970-6

Número de Origem:
06173840920188040001 6173840920188040001

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J R DE B
ADVOGADOS : HEBERT SHINITI TAKANO - AM010717
LUCIANO ANDRADE LAGO - AM015271
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J R DE B
ADVOGADOS : HEBERT SHINITI TAKANO - AM010717
LUCIANO ANDRADE LAGO - AM015271
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr.

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024